

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2008**

Define as condições para a exploração de espécimes nativas do *Euterpe edulis*, o palmitero.

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado JERÔNIMO REIS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, estabelece que a exploração econômica de palmiteiros da espécie *Euterpe edulis* somente será admitida sob a forma de corte seletivo, mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie.

O manejo sustentável, definido como aquele em que a taxa de extração não supere a taxa de regeneração natural da espécie e que preserve o ecossistema, deverá observar plano de manejo previamente aprovado pelos órgãos de defesa do meio ambiente. O projeto de lei também restringe a exploração econômica do palmitero a propriedades que detenham, no mínimo, vinte por cento da cobertura florestal nativa averbada em cartório e em que se respeite a legislação florestal, no que concerne às áreas de preservação permanente.

Nos termos do despacho de distribuição, a proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD) por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), onde temos a honra de relatar a matéria; pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu entre os dias 17 e 26 de março de 2008. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, verificamos tratar-se de iniciativa extremamente meritória e oportuna, que propõe uma solução adequada para problemas ambientais decorrentes da extração do palmito, em nosso País.

Vale lembrar, preliminarmente, que o palmito, produto alimentício nobre, é extraído de diversas espécies vegetais, entre as quais, o açaizeiro (*Euterpe oleracea* Martius), espécie nativa da Amazônia brasileira; a pupunheira (*Bactris gasipaes* Kunth), espécie nativa dos trópicos úmidos das Américas do Sul e Central; e a palmeira juçara (*Euterpe edulis* Martius), espécie nativa do Bioma Mata Atlântica, ocorrendo no estrato médio de florestas ombrófilas densas, desde o sul da Bahia (paralelo 15º sul) até o norte do Rio Grande do Sul (paralelo 30º sul). O projeto direciona-se a esta última espécie, cuja utilização requer cuidados especiais.

Quando da entrada em vigor da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “*dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências*”, eram remanescentes menos de dez por cento da cobertura florestal original. Em muitas áreas de ocorrência natural de *Euterpe edulis*, a extração predatória acarretou a extinção local da espécie. Em outras áreas, as populações naturais da palmeira juçara encontram-se degradadas, em razão do intenso extrativismo que vêm sofrendo.

O manejo sustentado dos recursos florestais nativos constitui alternativa viável, eis que se concilia a utilização econômica dos produtos florestais com a preservação ambiental. Renomados pesquisadores têm publicado estudos relativos ao manejo sustentado do palmiteiro *Euterpe*

*edulis*, em razão de diversas características favoráveis dessa espécie, tais como: ampla distribuição geográfica, abundância nas áreas de ocorrência, curto ciclo de vida, posicionamento no estrato médio da floresta, forte interação com a fauna e facilidade de comercialização.

O PL nº 2.831/2008 condiciona a exploração econômica de palmiteiros da espécie *Euterpe edulis* a sistema de corte seletivo, mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie. Plano de manejo, previamente aprovado por órgão competente, deverá orientar a exploração. A extração poderá ocorrer em propriedades rurais que detenham, no mínimo, vinte por cento da cobertura florestal nativa averbada em cartório e em que se respeite a legislação florestal, no que concerne às áreas de preservação permanente. Em se tratando de pequeno produtor rural, o adensamento da espécie poderá ser incentivado pelo Poder Público.

Acreditamos que o extrativismo vegetal, praticado de forma sustentável, como propõe o projeto de lei ora apreciado, deverá contribuir para o desenvolvimento nacional como um todo e do setor agropecuário, em particular.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.831, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Jerônimo Reis  
Relator